GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-680/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8996/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1417018**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**JANIO MORAES DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Janio Moraes da Silva**, nascido em 10/03/61, ocupante do cargo de Guarda Municipal, classe E, nível III, prontuário 24818502, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 10828/2013 (f. 84 a 86), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I, c/c 24, I, "a" da CF, bem como nos artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 564, publicado no D.O. nº 3737 de 03/04/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais com base na contribuição.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14851/2014 (f. 89), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme Decreto "PE" nº 564, publicado no D.O. nº 3737 de 03 de abril de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 83 e foram fixados integrais com base nas contribuições e na legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Janio Moraes da Silva*, nos termos do artigo 40, § 1º, I, c/c 24, I, "a" da CF, bem como nos artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB